



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

RESOLUÇÃO Nº 628, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta o uso de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) para o desenvolvimento de atividades pedagógicas no âmbito dos programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* de modalidade presencial da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo [23118.006552/2023-12](#);
- Parecer 14/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Marcus Vinicius Xavier de Oliveira ([1468935](#));
- Deliberação na 109ª sessão ordinária da CPG, em 06/12/2023 ([1588734](#));
- Homologação pela Presidência do CONSEA ([1588747](#));
- Deliberação na 146ª sessão ordinária do CONSEA, em 19/12/2023 ([1599066](#)).

RESOLVE:

Art. 1º Regular o uso de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) para o desenvolvimento de atividades pedagógicas no âmbito dos Programas de Pós-Graduação (PPG) *Stricto Sensu* de modalidade presencial da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Para fins desta resolução, o ensino híbrido é uma abordagem metodológica e pedagógica flexível de ensino, mediada por TDICs, que devem integrar atividades presenciais e não presenciais.

Parágrafo único. O ensino híbrido complementa e agrega possibilidades de organização e de práticas pedagógicas flexíveis e inovadoras, que ressignificam percursos curriculares, possibilitando os planejamentos e formas do ensino e aprendizado.

Art. 3º O processo híbrido de ensino e aprendizagem não se confunde com a estrutura de cursos ofertados na modalidade Educação a Distância (EaD), podendo, enquanto processo pedagógico,

ser adotado preferencialmente aos cursos presenciais, que se constitui como foco das metodologias geradas pelo processo híbrido.

Art. 4º A adoção do ensino híbrido, com uso de TDICs, deve ser usado considerando as particularidades de cada programa de pós-graduação, mas atendendo ao percentual não superior de 40% da carga horária, desde que previstos nos Planos de Ensino e apensados nos Projetos pedagógicos dos cursos.

§ 1º Os componentes curriculares a serem ministrados exclusivamente por docentes estrangeiros, de outra instituição, participantes de programas em rede e/ou docentes de *campi* que não sejam o de vinculação do programa, poderão ter carga horária totalmente remota mediante apreciação e deliberação do colegiado, sendo observadas as normas vigentes na instituição e da CAPES para os programas de pós-graduação.

§ 2º Os componentes curriculares a serem ministrados no formato híbrido por docentes da UNIR, em associação com docentes externos ao programa, deverão ter no máximo 75% de carga horária remota.

Capítulo II

Da oferta de componentes curriculares

Art. 5º Além do que é preconizado nas normas acadêmicas da Pós-graduação, a definição dos componentes curriculares que ocorrerão por meio do uso das TDICs devem ser aprovados no colegiado do curso, conforme as normas vigentes da CAPES.

Art. 6º Nos planos de ensino de cada componente curricular, devem constar:

I - Descrição das atividades que serão presenciais e das que serão desenvolvidas com o uso das TDICs;

II - A plataforma que será utilizada;

III - Descrição sobre a obrigatoriedade ou não de disponibilidade de câmera e áudio (microfone) por parte dos alunos;

IV - Critérios e forma de avaliação do ensino.

Parágrafo único. Todos os planos de ensino devem ser apreciados pelo colegiado do respectivo curso de pós-graduação e disponibilizados nas páginas dos programas de pós-graduação.

Capítulo III

Das demais atividades acadêmicas

Art. 7º As bancas de qualificação e defesas podem ser realizadas utilizando as TDICs, respeitando as normas vigentes do PPG.

Art. 8º Os processos seletivos dos PPGs poderão utilizar as TDICs, conforme as normas institucionais vigentes para os programas de pós-graduação.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 9º Os PPGs que implementarem o uso de TDICs no ofertamento de disciplinas deverão incluir, em suas autoavaliações, as informações acerca dos resultados e efeitos de sua adoção na formação dos discentes e no desenvolvimento do Programa.

Art. 10. Os casos omissos relacionados ao uso das TDICs, terão a análise feita pelo Colegiado em primeira instância e quando cabível, PROPESQ e Câmara de Pós-Graduação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 01/02/2024.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 27/12/2023, às 05:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1605011** e o código CRC **2C84CC9C**.

Referência: Processo nº 23118.006552/2023-12

SEI nº 1605011

Criado por 95888942120, versão 11 por 08050282937 em 26/12/2023 16:34:09.